ATA CSDP N° 24, DE 17 DE OUTUBRO DE 2008.

ATA DA 16ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EXERCÍCIO 2008.

O Presidente do Conselho iniciou a sessão passando a palavra à conselheira Andréa que colocou uma questão de ordem, que se trata de resposta a manifestação indevida formulada pelo Conselheiro Clayton Sabino enviada à classe por email, tendo a conselheira Andréa se manifestado no seguinte sentido:

Considerando o ambiente de manifestação eletrônica, já há algum tempo tenho procurado me manter serena e absolutamente equidistante de toda e qualquer sorte de comentários ali formulados ainda que os mesmos sejam ofensivos à minha pessoa. Jamais respondi, rebati ou critiquei qualquer e-mail a que tenha tido acesso tendo, inclusive, requerido a minha saída do grupo de discussão virtual.

Todavia, confesso, que muitas vezes, tive vontade de me envolver, mas, sempre optei pelo meu silêncio, de outro giro convicta de que o direito de manifestação é sagrado é garantido constitucionalmente.

Porém, considerando os últimos acontecimentos envolvendo, agora, não apenas a Defensora Pública, mas a Conselheira Eleita, que junto com outros 03 nobres colegas convocou uma reunião extraordinária, reputo obrigatória a minha manifestação, posto que a questão não é mais pessoal, mas, institucional tendo eu não só o direito, mas o dever, de me manifestar.

Ademais, de nada adianta selar um acordo visando o bom caminhar da instituição, bem maior de todos nós, se colegas Defensores Públicos, integrantes da Administração, porque Coordenadores, desdenham de nosso sincero empenho em caminhar adiante.

Portanto, que fique claro, manifesto-me neste nobre CS porque a questão está atingindo não a mim, individualmente, mas ao CS como um todo, razão pela qual reputo que a matéria mereça guarida junto a este colegiado.

Pois bem, inicio afirmando a minha indignação ao receber, em 16 de outubro de 2008, em meu e-mail particular, uma mensagem intitulada de "Informe 02", assinada pelos

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS CONSELHO SUPERIOR

Drs. Wesley Cardoso e Evaldo Gonçalves da Cunha tecendo críticas acerca do presidente da ADEP e, em um certo momento, afirmando:

"Notem que, dentre **todos** os atos praticados pelo Dr. Belmar e publicados na Imprensa Oficial, apenas a implementação das Coordenadorias Regionais não foi atacada por alguns membros do Conselho Superior que têm ligação com as mesmas pessoas que comandam a DPMG há anos. E sabem o porquê? Muitos Defensores Públicos do interior aplaudiram a idéia, e não seria "politicamente recomendável"... Pelo menos a maioria teve bom senso e anularam aquele ato absurdo que praticaram na calada da noite. Tomara que caminhem juntos pra nos dar soluções".

Gostaria de rebater aos honrados Coordenadores, colegas a quem sempre tratei com o maior respeito e elegância, e esclarecer que quem se reúne na calada da noite é bandido, quadrilheiro, marginal e que naquele dia, 08 de outubro, ficaram reunidos até as 04:00 horas da manhã, oito conselheiros, absolutamente idôneos, sem nenhuma preocupação política, mas tão somente institucional, com o único objetivo de resguardar a autonomia do CSDP, que sobreviverá a todas administrações e a todos nós, cabendo, aos Conselheiros, dentro de suas convicções institucionais, legitimados quer pela antiguidade, quer pelo voto da classe, vigiar e zelar por seu pleno funcionamento. Desta forma, não estávamos reunidos na calada da noite, estávamos reunidos em nosso prédio, exercendo nossas atribuições legítimas e presididos pelo Dr. Marcelo Tadeu, Corregedor Geral da instituição.

Desta forma, quero rogar aos nobres colegas Coordenadores a quem sempre respeitei e jamais lancei contra os mesmos qualquer comentário desairoso que fosse, que retirem meu e-mail particular de sua lista de mensagem, a se perpetuarem comentários deste jaez prefiro não recebê-los.

Quero, ainda, registrar que chegou às minhas mãos material impresso, que teria sido enviado por e-mail à classe, pelo Defensor Público Clayton Rodrigues Sabino Barbosa, na condição de Conselheiro, também acerca da reunião convocada por mim e por outros 03 colegas conselheiros e reputo necessário tecer alguns comentários acerca de referida comunicação porque, data vênia, a mesma é equivocada em diversos pontos e foi subscrita á título de informar a classe acerca da sessão do dia 08/10/2008. Se não, vejamos.

O nobre colega afirma que, naquela data, "os conselheiros que assinaram a Convocação chegaram no andar do Defensor Geral, com os ânimos exaltados, e perquerindo o motivo da não entrada dos membros do antigo Quadro Suplementar quando foram informados pelo DPG que ele já havia autorizado a entrada".

Engana-se o Conselheiro Clayton porque eu, por exemplo, estava ao lado da Dra. Ana Claudia Alexandre que, por sua vez, apresentava-se ABSOLUTAMENTE calma, sem nenhum traço de exaltação, ao passo que, de minha parte, tive uma terrível queda de pressão, tendo ficado absolutamente calada e imóvel, não tendo ouvido a manifestação do nobre Dr. Belmar. Alias, ressalte-se por oportuno, que fui recebida no 11º andar por um policial militar que me tratou rispidamente elevando, inclusive, o tom de voz.

Também reputo ofensiva a afirmação do Conselheiro Clayton no sentido de que teria chegado a informação "que existiria membro do Conselho Superior entrando na Garagem do prédio com membros do antigo QS na tentativa de burlar a proibição que já não existia". Concessa vênia, esta afirmação descabida expõe a todos os membros do Conselho, além de ser absolutamente LEVIANA, com o perdão da expressão.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS CONSELHO SUPERIOR

Em um outro tópico de seu esclarecimento, o nobre Conselheiro Clayton assevera que após a reunião ter sido encerrada, ele retornou à Uberlândia e, posteriormente ficou sabendo que "alguns Conselheiros permaneceram na sala de reuniões por mais algum tempo".

Ora, se o objetivo sincero era informar a classe porque o h. Conselheiro não declinou o nome dos 08 Conselheiros que ficaram fazendo a reunião até às 04:00 horas da manhã de 5ª feira.

O nobre conselheiro, depois de se posicionar desfavoravelmente à convocação formulada, comentando dispositivos do Regimento Interno do CS, alega que quem, eventualmente, fez outra interpretação sobre o tema "o fez premido por falta de informação pois resta claro que interpretação diversa conduz ao desrespeito à nossa LC (art. 27). Note-se que a ofensa aqui foi DIRETA aos 04 colegas Conselheiros que convocaram a reunião...

Em seguida, no item "Mérito da Pauta", o Conselheiro afirma que ele próprio ponderou que gostaria de discutir (doutrinariamente) sobre 1) Promoções e 2) Edital de Concurso e que sobre estes assuntos recebeu as seguintes explanações (...). Agora eu questiono: Ponderou onde, quando, com quem e recebeu as explanações de quem se foi o primeiro a se retirar daquela reunião?

Na sequência daquilo que o Conselheiro Clayton apresentou como informativo aos colegas, ainda expôs;

"Se existem caminhos outros para superar este entrave então nos debrucemos sobre eles. O que não pode é transparecer que haveria uma disputa de poder por aqueles que o perderam nas urnas ou uma possível criação de fato político com vistas à eleição de nossa Associação".

Criação de fato político.... Quer dizer agora que aquele que "perde nas urnas" está condenado a silenciar para sempre?

Ressalve-se que os Conselheiros que convocaram a reunião foram ELEITOS pela classe e somente procederam desta forma porque estavam (e estão) preocupados com o seu destino.

Depois, curiosamente, o conselheiro informa à classe que, sobre o EDITAL DO CONCURSO, teria adiantado a preocupação de muitos Defensores Públicos e pessoas outras que querem prestar o Concurso acerca de algumas situações tais como (...) e arrola as ditas situações, contudo, gostaria que o conselheiro esclarecesse para quem ele adiantou estas situações se foi ele o primeiro a sair da reunião. Certamente se adiantou as situações a que se referiu não foi no CS.

Derradeiramente, o que mais me impressionou, foi a afirmação do Conselheiro no sentido de que "até onde entendi (naquele tumulto não era fácil entender alguma coisa) (....)", como pode o mesmo afirmar que havia tumulto se ele nem ficou na reunião daquele dia e é ele mesmo que afirma que assim que a reunião foi encerrada pelo DPG ele tratou de retornar para Uberlândia.

Então, tumulto aonde? Se houve tumulto NÃO FOI NA REUNIÃO que prosseguiu sem a presença do nobre conselheiro, a quem gostaria de informar que transcorreu dentro da maior tranquilidade e ambiente de cordialidade, não sendo correto V. Exa. passar para a classe esta informação desviada da realidade, devendo esclarecer onde

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS CONSELHO SUPERIOR

foi que houve tumulto no debate da questão concernente ao concurso, debate este que não foi travado com seus pares conselheiros naquele dia.

Por fim, tenho que concordar com o h. conselheiro quando ele aduz que atenderá à quaisquer convocações que obedeçam a nossa lei e o nosso regimento, feitas, portanto, pelo DPG. Eu também, porém, de minha parte acrescento, desde que resguardado o Estado Democrático de Direito porque a obediência cega se equivale à escravidão, razão pela qual, de público, quero empenhar meu respeito ao DPG, mas a ninguém, salvo àquele que ressuscitou ao 3º dia, empenho a minha subserviência ou servidão.

Finalizando, sempre encantada com Mario Quintana, citado pelo h. Conselheiro, de fato, "eles passarão. Nós, passarinho...." Porém, para os Conselheiros, reputo mais adequado Isaías 40.31, porque devemos seguir, com forças renovadas, incansáveis, como águias.

Diante do exposto, sendo certo que, data vênia, as informações colacionadas pelo nobre conselheiro, à classe, não são de todo condizentes com a verdade e nem refletem a voz unânime deste CS, sendo algumas delas, data vênia, ofensivas, REQUEIRO seja submetido a este eg. Conselho a questão da legitimidade do Conselheiro se manifestar perante a classe, na condição de conselheiro, fora do ambiente oficial do órgão colegiado.

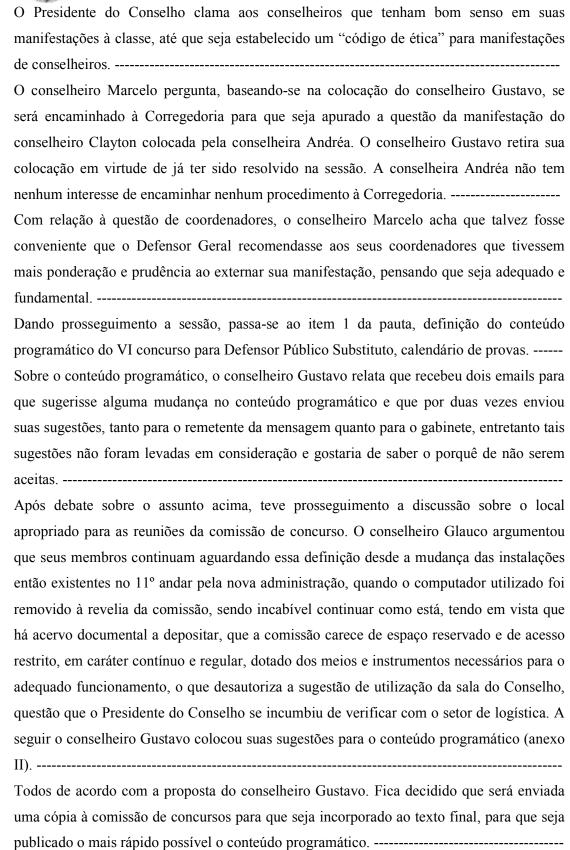
Requereu a conselheira Andréa, ao final, fosse sua manifestação divulgada no link do colegiado, o que foi deferido pelo Conselho Superior. ------

O conselheiro Clayton se manifesta: "A questão cronológica é muito importante se não a gente confunde "chiclete com charrete e pode ficar mastigando cavalo". Esse informe que a conselheira Andrea se referiu, ele aconteceu antes da nossa reunião secreta em que tudo isso que a conselheira Tonet mencionou, nós resolvemos aqui dentro. Em relação à interpretação cada um tem a sua. O que eu faço, eu assino. Jamais tive com qualquer pessoa, qualquer intenção de ofender quem quer que seja. Em relação ao direito constitucional e expressão da minha opinião, ele será mantido. Não é deliberação do Conselho, dizer se eu posso ou se eu não posso externar. Oficialmente, até como secretário, tem uma pauta que eu já externei a minha preocupação. Eu particularmente nunca tive acesso a nenhuma pauta e aquela reunião que houve entre os conselheiros depois da reunião encerrada pelo Dr. Belmar, para uma agradável surpresa, ela foi colocada no email de todo mundo, o que me parece correto. Em relação ao tumulto ao qual me referi, não houve tumulto nenhum na reunião de vocês, mesmo porque eu não participei. Eu não relatei a reunião de vocês, porque eu não fiquei, não teria como relatar uma coisa que eu não participei, além do mais, vocês próprios, muito bem feito, fizeram uma ata que depois nós resolvemos aqui que está nula, tanto a de vocês como a do Defensor Público Geral. A cronologia, nós conversamos em reunião fechada, houve um tumulto grave por uma série de desencontros de informações que foi explicado na reunião secreta. A questão do informe, especificamente, foi enviado antes da reunião secreta." ------



A conselheira Andréa cita que não houve conhecimento de informe antes da reunião e que, independentemente da manifestação do conselheiro Clayton ter sido antes, ou depois das reunião secreta, a mesma não condiz com a realidade dos fatos ocorridos naquela data, razão pela qual solicita que fique normatizado como será repassada a informação legal do Conselho, não permitindo que um membro do Conselho o faça a seu critério, pautado em suas impressões pessoais. ------Registrada a chegada do conselheiro Glauco às 10 horas, passando a um quorum de 11 (onze) membros. -----A conselheira Ana Cláudia interfere dizendo: "Acho que temos que ter respeito quando um conselheiro coloca uma questão em pauta e efetivamente isso gera abertura de um procedimento independentemente que isso vá ou não ser absorvido pelo colegiado." -----O Presidente do Conselho coloca que na sessão passada já foi decidido que será assegurada a publicidade das manifestações do Conselho Superior em veículo próprio e o acesso de seus membros aos instrumentos de comunicação internos para veiculação de matérias afetas as atribuições do colegiado que considere pertinente. Também coloca que não se opõe caso o Conselho entenda que há necessidade de uma maior regulamentação do dispositivo. Sugere então que se abra um procedimento para que se criem parâmetros para que se estabeleça a forma de comunicação entre o conselheiro e a classe através de veículo oficial. O Presidente do Conselho assume um compromisso público na presença de todos os conselheiros que todos os meios, seja de pessoal ou de informática, serão disponibilizados para propiciar aos conselheiros um meio de comunicação nos termos do artigo 31, inciso IV, alínea "a". Fica registrado que a conselheira Andréa será relatora de um procedimento visando regulamentar a redação do artigo 31, inciso "a" e inclusive estabelecer balizas éticas com relação à comunicação entre o conselheiro e os membros da classe. -----O conselheiro Marcelo, na condição de corregedor-geral, sugere, até que se defina na proposta anterior, que na condição de conselheiro nenhum membro se manifeste fora do canal competente, submetendo a consideração. Coloca que os membros, na condição de conselheiros, tivessem uma postura diferenciada, ousando dizer também que essa Casa, a Defensoria Pública, tem sido por demais tolerante, inclusive a Corregedoria, com a forma como algumas pessoas se manifestam em ambiente virtual. De público, gostaria de manifestar mais uma vez que a Corregedoria não vai se omitir e se necessário agirá com rigor no limite de sua competência. -----







Sem nenhuma recusa sobre o calendário das provas apresentado pelo conselheiro Frederico, fica decidido que as datas de realização das provas serão dias 6 (seis), 7 (sete) e 8 (oito) de dezembro. ------A conselheira Andréa submete ao Conselho algumas sugestões sobre o conteúdo programático (anexo III). Todos de acordo com a proposta. Será enviada uma cópia à comissão de concursos para que seja incorporado ao conteúdo programático. ------O conselheiro Frederico coloca a apreciação do Conselho as impugnações e recomendações feitas pelo MP sobre o item do edital que considera o tempo de atividade jurídica exclusivamente o estágio de exercício no âmbito da Defensoria Pública. Após amplo debate, é colocado em votação se a regra será alterada. Para manutenção da regra, votaram a favor os conselheiros Marcelo Tadeu, Glauco David, Gustavo Corgosinho, Wanderley Andrade, Andréa Abritta, Ana Cláudia e Marta Juliana e pela mudança, os conselheiros Frederico Saraiva, Maria Auxiliadora e Clayton Rodrigues. Por 7 (sete) votos a 3 (três) foi mantida a redação original. -----O conselheiro Frederico coloca à apreciação do Conselho a questão de pessoas com deficiência física que foi assunto da nota da SEPLAG. Após longo debate, é colocado em votação se será incluído no edital a publicação de duas listas, sendo uma de caráter geral e outra especial, contemplando apenas os deficientes físicos que preencherem os demais requisitos. Por unanimidade, o Conselho decidiu alterar o edital para se prever uma lista especial para os candidatos com deficiência física que preencherem os demais requisitos. --O conselheiro Corregedor Marcelo Tadeu sugere que seja incluída uma avaliação neurológica e psiquiátrica no edital, porque em todas as carreiras jurídicas está se verificando uma incidência muito grande de pessoas inaptas para o exercício das atribuições. -----Resolvida a manutenção do estágio nas Defensorias Públicas, o conselheiro Frederico apresenta à apreciação do Conselho a questão do curso superior, cargo, emprego ou função de nível superior de atividade eminentemente jurídica. ------Após debate, foi submetida proposta para alteração do edital modificando nesse aspecto o item 5.1.2., nos seguintes termos: "5.1.2. Ser bacharel em Direito, comprovando até o último dia da inscrição definitiva o exercício de 2 (dois) anos de prática jurídica, assim considerada atividade efetiva de advocacia contenciosa, consultiva e de assessoria; o desempenho de cargo, emprego ou função de atividade eminentemente jurídica, ainda que incompatível com o exercício da advocacia." Colocado em votação, o Conselho por



deliberação unânime entendeu em alterar a redação do item 5.1.2. nos termos propostos pelo Subdefensor Público Geral. -----Interrompida a sessão às 12 horas e 17 minutos para almoço retornando às 13 horas e 55 minutos. Passando para o segundo item da pauta que trata da apreciação de liminar em requerimento feito em sessão do Conselho Superior que questiona o posicionamento dos servidores atingidos pela ADI 3819 bem como o ato do Defensor Público Geral que determinou o pagamento dos servidores em conformidade com esse posicionamento. -----O conselheiro Sudefensor Geral Frederico Saraiva apresenta ao Conselho questão de ordem sobre o cabimento desta liminar, sob fundamento de não ter encontrado na Lei ou no Regimento nenhum dispositivo legal ou regimental que prevê a existência de liminar. --O conselheiro Corregedor Marcelo Tadeu, pergunta se chegou algum outro expediente relacionado aos fatos que estão em discussão no momento. O Presidente do Conselho responde que chegaram dois expedientes, sendo que um foi encaminhado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais através de sua Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público. O Presidente submete ao Conselho se a sessão deve continuar aberta ou secreta, devido ao MP fazer considerações sobre a conduta do anterior ocupante do cargo de Defensor Público Geral. Por decisão do Conselho, a sessão torna-se momentaneamente secreta, vencido o conselheiro Glauco, que entendeu ser apropriado dar transparência à matéria, inclusive para desautorizar versões infundadas. ------Após o término da sessão secreta, o conselheiro Frederico retoma a preliminar de prejudicialidade de não conhecimento da liminar, por falta de amparo legal e/ou regimental. -----O conselheiro Corregedor Marcelo Tadeu com a palavra: "Minha conviçção sobre o tema não é nova, pois já a externei por ocasião de julgamento da questão pelo Supremo em 09 de maio e entendi, como entendo, que ela produz efeitos imediatos, meu voto é aquele, agora manifestei naquela oportunidade, fui voto vencido e entendo que temos que nos curvar a uma decisão do Conselho Superior. Existe um ato perfeito, pleno, existe um ato administrativo em pauta. Recebi uma série de manifestações, mas entendo que nós não estamos discutindo questão de mérito, estamos discutindo de admissibilidade e pretensão liminar, nesse aspecto eu também não vejo qualquer questão a arguir, nesse sentido acompanho os termos da proposição colocada pelo conselheiro Subdefensor na ausência de fundamentação legal para o enfrentamento da questão em sede liminar. ------Passada a palavra ao conselheiro Glauco: "Antes de me manifestar sobre a matéria em apreciação, para compreensão dos colegas que nos assistem e porque tem reflexos sobre o



que vamos votar, esclareço que o tema da parte secreta desta sessão diz respeito às iniciativas do Ministério Público, ou de alguns dos seus órgãos, em relação à Defensoria Pública, que servem ou são utilizadas para interferir na autonomia da nossa instituição e se prestam para cercear a independência e a livre convicção dos nossos órgãos. Se o Ministério Público age no exercício de suas atribuições e em conformidade com suas convicções, não é admissível que deixemos de também fazê-lo, renunciando ao direito e à obrigação de pautarmos nossa conduta e tomarmos nossas decisões com fidelidade às nossas convições e fundamento em nosso entendimento do ordenamento jurídico aplicável. Em outras palavras, não podemos dobrar nossas conviçções por um juízo de conveniência ou temor de contrariar o entendimento daquela instituição, que não necessariamente é o de alguns dos seus órgãos, que como já visto, muitas vezes agem indevidamente. Sem bravata nem temeridade não acredito na harmonia que deve haver entre instituições da mesma natureza onde uma delas renuncia aos seus predicados e abre mão de sua independência. É a paz dos cemitérios. Tampouco posso esquecer o fato notório e público de que há um movimento político, orquestrado juridicamente pelo Ministério Público, para enfraquecer a Defensoria Pública, facilmente verificável, por exemplo, na ADIN 3943, ajuizada pela CONAMP, entidade nacional dos membros do Ministério Público, e gestada em reunião realizada em Minas Gerais, com grande colaboração dos catarinenses, cujo estado ainda não tem Defensoria, contra a legitimidade ativa da Defensoria Pública nas ações civis públicas, com parecer favorável do procuradorgeral da República, evidentemente para evitar concorrência. Outro exemplo é a inusitada moção aprovada no Conselho Nacional do MP, recomendando à Câmara Federal que rejeite as matérias que ali tramitam de interesse da Defensoria Pública, leia-se PEC 487 e PLC 28. Lembro, também, o ativismo de órgãos do MP de apoio a cooperativas de advogados e outros expedientes alternativos ou substitutivos da assistência jurídica prestada pela Defensoria, inclusive por meio de sites especializados, como se o pobre fosse mercadoria a ser disputada no "mercado" de acesso à justiça. Enfim, há uma disputa ideológica que não se pode olvidar. Lamentavelmente, para meu desgosto, dada a insistência com que o Conselho tem sido advertido das iniciativas do MP, tenho a sensação de que a Defensoria Pública está se tornando sucursal daquela instituição. Feitas essas considerações, o que está em discussão aqui é um requerimento que eu apresentei oralmente na 9ª Sessão Extraordinária do Conselho, realizada em 13 de outubro, sobre a validade do ato do Defensor Público Geral que determinou a suspensão do pagamento de subsídios aos atingidos pela ADI 3819. A matéria me chegou às mãos através de relato



verbal e também de um recurso que foi apresentado por um dos atingidos pela medida e eu a instrui mediante dois espelhos de contracheques, um de agosto e um de setembro deste ano, onde está demonstrada cabalmente a redução brutal do padrão remuneratório dessa pessoa, que eu avaliei e é obvio que isso é fato, porque é notório, que era extensivo a todos os demais atingidos pela ADI, que estavam na mesma situação jurídica. Sustentei naquele momento, que aquela medida, pela urgência, pela gravidade, pelo caráter de surpresa, pela ausência de qualquer procedimento anterior antecipatório ou meramente anunciativo do que iria ocorrer, caracterizava um desvio que não poderia aguardar momento posterior para ter apreciação concreta. Foi uma medida que provocou brutalmente, imediatamente, efeitos danosos do ponto de vista material e moral, a uma série de pessoas que foram surpreendidas sem que sequer tenha havido a solidariedade, a humanidade de avisá-los que haveria esse tação. Então, busquei aqui ver reparado imediatamente, e tenho a conviçção que esse ato também afronta um ato anterior do Conselho Superior, exercido em instância única ou última administrativa, que não dá margem à interpretação maliciosa feita na instrução do ato. Então esse é o problema que tem que ser resolvido com algum tipo de decisão e logo fui convencido pelos meus pares que devia ser protelada a apreciação daquele ato, ainda que provisoriamente, para que então tivessem segurança sob como fazêlo e até para me preparar para sustentar o motivo da reforma do ato com mais propriedade. Essa é a situação de fato. Recebi poucos dos documentos que houve compromisso de me entregar, o próprio ato que instruiu meu pronunciamento original não veio, mas eu já dominava os argumentos e a meu ver os dois contracheques eram o bastante para mostrar o dano e buscar reparação. Requisitei, sim, cópia do ato para ver então quais seriam os motivos. O Conselho já por diversas vezes, desde a sua primeira formação, pós Lei 65/03, de ofício ou por provocação debateu questões dessa natureza, que eram postas em mesa de ofício ou por provocação do interessado, e sempre deu a decisão que entendeu mais adequada, visando assegurar antes de tudo que não houvesse preterição de direitos e nem houvesse uma quebra do devido processo legal, ainda que sem apelo a refutar. Posso citar aqui algumas vezes, que consegui levantar rapidamente, que circunstancialmente eu relatei. Digo, por exemplo, que o Conselho deliberou sob a caducidade de direito de férias, a partir de hipótese ocorrida com o Defensor Público Giovanni Mendes. O Conselho também apreciou sob a licença não prevista em norma para fins particulares para uma defensora substituta do IV concurso, a Dra. Renata da Silva, por uma circunstância especial. O pedido sequer foi colocado da forma procedimental, que seria em tese adequada. Havia até dúvida sobre se direitos, sob questões que não tinham natureza disciplinar poderiam vir



para o Conselho, como instância revisora e nós, por unanimidade, por consenso e entendimento, embora não descrito expressamente na norma, isso era inteligível e tinha respaldo na nossa legislação, nos princípios gerais de direito e na legislação subsidiária. Então isso nunca nos deteve, a não ser como argumento de quem não quer enfrentar o debate e está se servindo de mecanismos processuais que entendo como funcionam, mas não quer dizer que os acate e acho que eles sejam merecedores de apelo aqui, porque aqui nós estamos entre nossos pares, não estamos aqui para fazer chicana jurídica e sim para resolver os problemas que nos são colocados, porque estamos tratando de nosso próprio pessoal. Sirvo-me também, apenas para ilustrar, que mais recentemente, por ocasião do procedimento de impugnação na carreira do defensor Luiz Laurino, nós também revimos atos praticados pelo Defensor Geral e fizemos um bom debate sobre a questão e refizemos a marcha processual que já tinha sido implementada pelo Defensor Geral, o qual agiu corretamente, mas nós quisemos dar segurança jurídica ao impugnado e também aos atos do Conselho, então agimos com convicção pautado no dever legal e sem estrito apego à formalidade nem à forma. E fui confortado que nessa questão estava junto com o agora Presidente do Conselho Superior, que quando daquela questão afirmou na 8ª Sessão Extraordinária, realizada em 24 de junho de 2008, acerca de requerimento representado em mesa: "Data maxima venia, ao entendimento dos votos dos nobres pares que me antecederam, ouso discordar no tocante ao juízo de admissibilidade do requerimento feito pelo defensor, segundo entendimento que nós não podemos nos ater à formalidade. A jurisprudência interativa já tem entendido e consagrado o princípio da fungibilidade recursal, se houver requerimento ou recurso o nomem iuris pouco importa, mas temos que aqui resolver o problema". O problema está colocado e se somos defensores e agimos com estrito cumprimento daquilo que nos foi outorgado, esse problema é inadiável e, dê-se o nome que se der, dê-se a solução que se der, nós temos que enfrentar e decidi-la agora, em caráter provisório, precário ou em caráter definitivo, mas não podemos deixar de enfrentar o problema. É meu parecer." -----Com a palavra o conselheiro Gustavo, este assim se pronunciou: "Em exame pedido de apreciação de matéria de urgência apresentada pelo Conselheiro Glauco David de Oliveira Souza relativa ao ato administrativo emanado da D. Defensoria Pública Geral, que teria resultado em repentina e drástica redução do valor remuneratório dos servidores atingidos pela decisão do STF nos autos da ADI 3819. -----Aduz, em apertada síntese, que o ato de redução no patamar remuneratório violaria frontalmente decisão anterior deste Egrégio Conselho Superior, que teria entendido que a

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS CONSELHO SUPERIOR

DELIBERAÇÃO Nº. 006/2008

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no exercício do poder normativo que lhe confere o art. 28, inciso I, reunido em sua Sexta Sessão Extraordinária, realizada em 13 de maio de 2008, para analisar as conseqüências jurídicas e administrativas dos atos do Governador do Estado, publicados no Diário Oficial de 09 de maio de 2008, exonerando o Defensor Público-Geral e declarando excluídos do quadro da Defensoria Pública os servidores alcançados pelo julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.819-2, em cumprimento da decisão; considerando que o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que a decisão operaria efeitos no prazo de seis meses, tempo hábil à reorganização das atividades da Defensoria Pública, pautado por razões de segurança jurídica e excepcional interesse social, preservando a continuidade do serviço; considerando que o acórdão estabelece a contagem desse prazo do trânsito em julgado e que a ementa o faz da data do julgamento; considerando que havendo dissonância prevalece o acórdão, porque a ementa não integra a decisão e deve ser uma síntese do julgamento; considerando a apresentação de recurso de Embargos de Declaração para superar essa divergência, dentre outros pontos; considerando o reconhecimento da validade do ato de exoneração do Defensor Público-Geral; considerando, finalmente, a autonomia administrativa e funcional da Instituição;

DELIBERA:

Art. 1°. Fica declarada a vacância do cargo de Defensor Público-Geral, vinculada à decisão final na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.819-2, devendo ser instaurado o processo sucessório, com prazo de 30 dias.



Art. 2º. Os servidores atingidos pela Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.819-2 deverão se abster da prática de ato inerente às funções do Defensor Público, comunicando o fato aos juízos em que funcionam, e serão direcionados para atividades extrajudiciais, até definição da situação jurídica de cada um.

Art. 3°. Esta deliberação ratifica a Deliberação n°. 005/2008, de 09 de maio de 2008, e a substitui para todos os efeitos, entrando em vigor na data da publicação.

Belo Horizonte, 13 de maio de 2008. Varlen Vidal

A motivação do referido ato administrativo, cujos trechos e destaques solicito a devida *vênia* para copiar da peça que acompanha o pedido formulado pelo nobre Conselheiro, e que foram retirados da ata da Sessão Extraordinária realizada no 13 de maio de 2008, é a seguinte, *verbis*:

> Com a palavra o Senhor Presidente: "Senhores conselheiros, são 05 votos que entendem que o acórdão é auto-aplicável e 05 votos que entendem que o acórdão não é auto-aplicável. Neste caso, cabe ao presidente seu voto. Em consideração ao conselheiro corregedor, de março de 1998 até agora, eu não vi a Defensoria Pública passar por uma crise tão ruim. Sou Defensor Público-Geral em exercício, respondo pela instituição e na ausência do titular respondo judicialmente. Sextafeira, dia 09/05/2008, estavam todos aqui presentes e foram testemunhas da tensão que foi aquele dia. Eu tenho por costume, em situações assim, em não tomar decisão nenhuma e nesse sentido fui acompanhado pelos meus pares em suspender a sessão. O Defensor Público-Geral foi exonerado, notícias desencontradas, não se sabe como foram implantadas. Sábado e domingo todos nós tivemos tempo para refletir e eu como dirigente desta instituição, confiante na sua potencialidade e bom senso de meus colegas me sinto na obrigação de fazê-la caminhar, que não pare. Escolher um norte para que possamos trilhar nossos caminhos. Não estamos mais diante de uma simples questão jurídica, ela virou política, no sentido de que até a proposição dos embargos, o governo estava em consonância com a Defensoria Pública de que a decisão deveria partir do trânsito em julgado. Posteriormente, publicase um ato de exoneração, e atravessa uma petição para corrigir e na segunda-feira desiste da petição. Se fosse vontade do Governador desistir dos embargos, assim expressamente ele teria se manifestado. É uma decisão que teria um menor risco, exonera em razão da ADIN e se o Supremo entender fazer correções no acórdão e aceitar as preliminares, todo ato praticado terá que ser revisto. Agrada o mundo jurídico, agrada o mundo político. Assim amanhecemos e adormecemos na sexta-feira e cabe a nós, agora decidir pelo melhor caminho. Continuo entendendo que o acórdão não é auto-aplicável por todas as razões interpostas por sues relatores é no sentido de que se deveria preservar a segurança jurídica e os direitos. A Defensoria deveria ter tempo suficiente para entender melhor esta situação. Discutiu-se após a revisão deste prazo para depois encontrar por um entendimento



A secretária Heidiane precisou se ausentar às 18:00 horas passando a ata para a secretária Adriana. ------Ao retomar os trabalhos, a conselheira Ana Cláudia pediu a palavra e se manifestou nos seguintes termos: "os limites da nossa autonomia diante de uma conformação jurídica por lei se adégua a uma realidade tão óbvia em benefícios institucionais, da norma, das pessoas. Estou falando do ato publicado em 09/05/2008, acho que este ato que exonerou o DPG e excluiu os servidores atingidos pela ADI 3819 é nulo. No entanto, por ser um ato composto, deve ser compreendida a realidade jurídica que se adéqüe aos interesses institucionais. Em que pese a nossa Lei 65/2003, os preceitos do defensor público, ela atribui que é ato do governador a exoneração do Defensor Público Geral. Na teoria geral do estado, isto é um poder controlando o outro, dentro da instituição nossa. Sem desconsiderar o que foi deliberado, não há como não considerar um controle externo. Neste sentido o ato que foi publicado é precário, mas válido. Ele poderá ser controlado apenas judicialmente. Logo, entendo válido a vacância do cargo de Defensor Público Geral e a abertura do processo sucessório." A Conselheira Marlene questionou, no caso de abrir a sucessão, como ficaria o ato. A conselheira Ana Cláudia também pensou nisto e disse que todos estariam sabendo que, de acordo com o arcabouço jurídico, caso o acórdão fosse declarado nulo, o DPG eleito estaria sabendo que o status quo poderia ser restabelecido. O Presidente pediu pela ordem e se pronunciou nos seguintes termos: "concordo com a senhora, com os termos que a senhora está colocando. Apenas faco observar que o próprio governo admitiu algum equívoco no ato e a própria SEPLAG entrou em contato com a Subdefensoria-Geral. E como disse antes, precisamos encontrar um norte, pois a coisa agora não é somente jurídica, mas também política. Ainda que declaremos o cargo de DPG vago, espero que haja um processo tranquilo, no sentido de que essa decisão estará veiculada a ADI. Digo, pois nos termos que a senhora falou, qualquer decisão que tomarmos será precária. Estamos tomando uma decisão levando em conta o menor risco."O Presidente passou a palavra para o Conselheiro Glauco: "a senhora conselheira admite que o Governador tenha direito para tomar a decisão que tomou, ainda estou digerindo a posição da colega. Estamos tratando de dois atos, e tinha dúvida quanto ao ato praticado pelo Governador quanto à sua competência para tal ato. Considero que no que diz respeito aos defensores atingidos pela ADI a competência era da Defensoria Pública, afinal de contas estamos falando de pessoas que estão na Defensoria há quase vinte anos, mas sabemos da situação que está retratada pela opinião pública. Qual seria o caminho que aplicando a decisão do Supremo que preservaria direitos. Se fosse feita uma consulta ainda que informal, imagino que teríamos "n" posições. Eu quero só



exemplificar a situação complexa que estamos vivendo. Diversas Secretarias têm servidores da extinta Minas Caixa e só estão questionando a Defensoria Pública. O que estou querendo dizer é a complexidade da discussão. O conselho deveria confrontar a complexidade da discussão sem deixar de considerar a decisão do Supremo. Mas ficamos no que nos unia, ou seja, não pode haver dano. Qualquer caminho que nós tomemos, tem que preservar essa questão. As questões do salário têm que ser colocadas aqui, isto tem que ser bem colocado aqui. A modulação visa a continuidade dos serviços. Não é competência do Governador dispor a respeito. O ato com relação ao DPG é um, mas aos atingidos é outro. Eu não tenho dúvida de que o DPG exonerado vai exercer o seu direito. Gostaria que a discussão com relação aos excluídos seja separado. O conselheiro Gustavo Corgosinho se manifestou nos seguintes termos: "Acho esta decisão extremamente contraditória, pois, a partir do momento em que o Conselho Superior entendeu pela não autoaplicabilidade do acórdão do STF, a conclusão mais lógica, no regime da LC 65/03, seria de invalidade do ato administrativo do Governador do Estado. Pois, se a decisão da ADI 3819 não tem aplicação imediata, não poderíamos declarar a vacância do cargo de Defensor Público Geral, pois este ainda teria legítimo direito e interesse em permanecer no seu cargo. Caso contrário, o Conselho Superior, apesar de toda a retórica empregada num ou noutro sentido, estará, na prática, acatando a aplicabilidade imediata da decisão da ADI, ainda que por outros fundamentos, como o ora colocado. O que quero dizer é que os Conselheiros que votaram pela não-autoaplicabilidade da decisão, o que não é o meu caso, conforme se depreende do meu voto, estão adotando medida prática bastante semelhante àqueles que votaram pela autoaplicabilidade e eficácia, qual seja, afastando os colegas de suas funções e entendendo pela vacância do cargo de Defensor Público Geral.". ------O conselheiro Belmar em sua opinião não vê contradição nenhuma. -----A conselheira Ana Claudia questionou que o conselho ainda não tinha esgotado o debate acerca do ato do Governador que atinge os outros defensores. -----O conselheiro Glauco se manifestou nos seguintes termos: "A questão está em aberto até o cumprimento do prazo dos embargos. Qualquer decisão que tomemos é precária. Comungo do entendimento de que o Governador tem competência para exoneração do DPG, na hipótese de destituição, conforme se depreende do art. 17 da LC 65/03. Ou seja, ainda na hipótese de que o Conselho decida pelo afastamento do DPG, a execução da medida e ato do Governador. Aproveitando esse entendimento, embora a situação não seja a mesma, pode-se admitir que o ato de exoneração partiu da autoridade competente. Essa decisão, contudo, é precária, porque fundada em premissa ainda não definitiva, dado que vinculada à ADI 3819, que não transitou em julgado e há embargo de declaração não apreciado. No que se refere ao desligamento dos atingidos pela ADI, a decisão é interna corporis e da competência da Defensoria Pública, por meio do Conselho. Cautelarmente, contudo, é razoável determinar que se abstenham da prática de atos inerentes às funções do Defensor Público, até o deslinde da matéria, lhes assegurando os direitos não atingidos pela ADI." ------A conselheira Andréa Tonet manifestou nos seguintes termos: "a divergência que ocorreria entre os pares, é que quem votou pela



aplicabilidade não concorda com a vacância. Não existe outro caminho senão uma discussão aberta dentro do executivo.". A secretária Adriana precisou se ausentar às 19:00 horas passando a ata para a Assessora Wanda, para dar continuidade. ------Com a palavra o Presidente Várlen Vidal disse que parece que houve um consenso quanto ao fato do ato que exonerou o Defensor Público Geral ser válido, em votação os 11 entenderam que o ato é válido. Em relação ao segundo ato, nós estamos entendendo que dentro do entendimento do Dr. Marcelo, deveremos manter a Deliberação 005/2008 até que tenhamos a situação jurídica de cada um. Estaríamos votando. Após o debate e manifestação dos conselheiros, o Presidente concluiu: "o Conselho superior entende que o ato de exoneração do Defensor Público Geral, praticado pelo Governador é legítimo. Como consegüência, declara a vacância do cargo vinculado à decisão da ADI 3819, devendo ser instaurado processo eletivo em 30 dias, abstendo os Defensores Públicos atingidos pela ADI de praticar atos referentes a função de Defensor Público vencido nesta parte o conselheiro Belmar que entendeu, como corolário lógico de seu posicionamento anteriormente externado, que a Defensoria Pública não poderia mais dispor sobre a situação funcional dos servidores atingidos pela ADI" O Senhor Presidente marcou a próxima sessão extraordinária para o dia 20/05/2008, terça-feira, às 14:00 horas. Nada mais havendo, encerrou a sessão às 19 horas e 47 minutos, lavrando-se a ata que segue assinada pelos Srs. conselheiros. Belo Horizonte, 13 de maio de 2008.

Em resumo, este é o atual posicionamento do presente procedimento administrativo sub
examine
Passo então a opinar sobre a matéria
Em relação ao pedido liminar, de fato, não encontro o necessário fundamentação jurídico
para o seu conhecimento, em primeiro lugar pela inexistência de expressa previsão legal,
mas também por outras razões distintas dos d. Conselheiros que me antecederam
E isto porque, muito embora tenha sido voto vencido na referida sessão extraordinária,
como é de conhecimento público e notório de todos os colegas, notadamente dos
Conselheiros e demais colegas aqui presentes, não posso simplesmente desconsiderar a
existência no plano concreto de um ato administrativo materializado através da
Deliberação n. 006/2008, deste Conselho Superior, e acima transcrita
O ato administrativo, por sua própria natureza e finalidade, conta com os atributos da
presunção de legitimidade e veracidade, imperatividade e a exigibilidade , que fundamenta
inclusive a auto-executoriedade de determinados atos, cabendo aqui transcrição da clara
lição do Prof. Hely Lopes Meirelles ¹ , verbis:

¹ HELY LOPES MEIRELLES. *Direito administrativo brasileiro*. 28ª ed. São Paulo. Malheiros. 2003. Págs. 154/157. Grifos e destaques nossos.



"... <u>Os atos administrativos</u>, qualquer que seja sua categoria ou espécie, <u>nascem com a presunção de legitimidade</u>, <u>independentemente de norma legal que a estabeleça</u>. Já a presunção de veracidade, inerente à de legitimidade, refere-se aos fatos alegados e afirmados pela Administração para a prática do ato, os quais são tidos e havidos como verdadeiros até prova em contrário.

(...)

A presunção de legitimidade autoriza a imediata execução ou operatividade dos atos administrativos, mesmo que argüidos de vícios ou defeitos que os levem à invalidade. Enquanto, porém, não sobrevier o pronunciamento de nulidade os atos administrativos são tidos por válidos e operantes, quer para a Administração, quer para os particulares sujeitos ou beneficiários de seus efeitos. Admite-se, todavia, a sustação dos efeitos dos atos administrativos através de recursos internos ou de ordem judicial, em que se conceda a suspensão liminar, até o pronunciamento final de validade ou invalidade do ato impugnado.

Outra conseqüência da presunção de legitimidade e veracidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuide-se de argüição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico ou de motivo, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até sua anulação o ato terá plena eficácia.

(...)

A imperatividade decorre da só existência do ato administrativo, não dependendo da sua declaração de validade ou invalidade. Assim sendo, todo ato dotado de imperatividade deve ser cumprido ou atendido enquanto não for retirado do mundo jurídico por revogação ou anulação, mesmo porque as manifestações de vontade do Poder Público trazem em si a presunção de legitimidade.

(...)

A auto-executoriedade consiste na possibilidade que certos atos administrativos ensejam de imediata e direta execução pela própria Administração, independentemente de ordem judicial.

No mesmo sentido, o entendimento do Prof. José Dos Santos Carvalho Filho², verbis:

"... Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, como bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.

Vários são os fundamentos dados a essa característica. O fundamento precípuo, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por

² JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO. *Manual de direito administrativo*. 14ª ed. Rio de Janeiro. Ed. Lumen Juris. 2005. Págs. 104/105. Grifos e destaques nossos.



esse motivo é que se há de supor que presumivelmente estão em conformidade com a lei.

(...)

Das mais relevantes é a característica da auto-executoriedade. Significa ela que o ato administrativo, tão logo praticado, pode ser imediatamente executado e seu objeto imediatamente alcançado. Como bem anota VEDEL, tem ele idoneidade de por si criar direitos e obrigações, submetendo a todos que se situem em sua órbita de incidência.

Segundo a Prof. Maria Sylvia Zanella Di Pietro³,

"Da presunção de veracidade decorrem alguns efeitos:

- 1. Enquanto não decretada a invalidade do ato pela própria Administração ou pelo Judiciário, ele produzirá efeitos da mesma forma que o ato válido, devendo ser cumprido; (...) Para suspender a eficácia do ato administrativo, o interessado pode ir a juízo ou usar de recursos administrativos desde que estes tenham efeito suspensivo;
- 2. o Judiciário não pode apreciar ex officio a validade do ato; sabe-se que, em relação ao ato jurídico de direito privado, o art. 146 do CC determina que as nulidades absolutas podem ser alegadas por qualquer interessado ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir, e devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do ato ou dos seus efeitos; o mesmo não ocorre em relação ao ato administrativo, cuja nulidade só pode ser decretada pelo Judiciário a pedido da pessoa interessada;
- 3. a presunção de veracidade inverte o ônus da prova; é errado afirmar que a presunção de legitimidade produz esse efeito, uma vez que, quando se trata de confronto entre o ato e a lei, não há matéria de fato a ser produzida; nesse caso, o efeito é apenas o anterior, ou seja, o juiz só apreciará a nulidade se argüida pela parte.

Muito embora a obra de referência seja anterior à edição do novo Código Civil, tenho que não houve alteração na validade das conclusões da eminente administrativista, conforme se depreende das citações anteriores, a também do entendimento da Profa. Raquel Melo Urbano De Carvalho⁴, em excelente obra recentemente lançada, senão vejamos:

> Com efeito, não se vislumbra qualquer razão juridicamente válida para se pressupor que um agente investido da função pública errou ao

destaques nossos.

⁴ CARVALHO, Raquel Melo Urbano de. Curso de direito administrativo. Salvador. Ed. JusPodim. 2008. Págs. 390/ 391. Grifos e

MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO. Direito administrativo. 11ª ed. São Paulo. Ed. Atlas. 1999. Pág. 183.



avaliar os fatos em face dos quais a ação administrativa ocorreu, ou que ignorou as regras e princípios que condicionavam a sua atuação ou mesmo que não atentou para os limites de eventual discricionariedade remanescente do ordenamento. Em regra, considera-se que o Estado faz jus a um voto de confiança no tocante à legitimidade de suas decisões. E é o interesse público (não o governamental, transitório) que se impede de sucumbir diante de simples desconfiança preliminar.

(...)

Assim sendo, enquanto não reconhecida pela Administração ou em controle judicial a ilegitimidade da conduta pública, os efeitos continuam sendo produzidos. A presunção de legitimidade iguala, do ponto de vista da eficácia, os atos lícitos e os atos contaminados por vícios, tornando necessária a alegação da ilegitimidade e a prova do descumprimento da ordem jurídica. Enquanto não sobrevier decisão administrativa ou judicial posterior que reconheça a ilegitimidade do ato, o mesmo mantém a imperatividade do seu comando."

A citação doutrinária, muito embora reconheça ter sido longa e repetitiva, se justifica, a partir do momento em que, com a concessão do pedido liminar, poderíamos, a meu ver, incorrer numa inversão da lógica de aplicabilidade dos atributos do ato administrativo praticado pelo Conselho Superior.

Pois, a partir do momento em que ele se reveste da presunção de legitimidade e veracidade, imperatividade e da exigibilidade imediata, não há que se falar em deferimento do pedido liminar formulado pelo nobre Conselheiro. -----A Deliberação n. 006/2008, enquanto ainda não sofreu controle de legalidade, seja pela via do controle interno, por revogação ou anulação, seja pela via judicial, gera efeitos. ------Nada impede que o próprio Conselho Superior venha a revogar o referido ato administrativo e, pelo que foi aqui apresentado, me parece que tanto a Defensoria Pública Geral quanto a Sub-Defensoria Pública Geral teriam o conhecimento de fatos e documentos novos que justificariam uma representação perante este colegiado visando o exercício de controle interno por suposta ilegalidade, ou até mesmo para provocar o controle pela via judicial, o que ainda não foi feito. -----Como já demonstrado, mesmo os atos administrativos ilegais podem gerar efeitos, enquanto não revogados ou anulados pela via de controle adequada. A alegação de que o ato administrativo estaria em desacordo com decisão judicial, por si só, não me convence da possibilidade de recusa de ser lhe dado o devido cumprimento, posto que, repita-se, ele simplesmente não foi controlado pelas vias adequadas. Em outras palavras, não existe decisão, seja na esfera administrativa da Defensoria Pública, seja na judicial,



revogando ou invalidando a Deliberação n. 006/2008, deste Egrégio Conselho Superior, ou mesmo suspendendo os seus efeitos. O Conselho Superior, por sua própria natureza jurídica, se consiste em órgão colegiado máximo da Defensoria Pública, ocupando a posição mais elevada na hierarquia institucional, razão pela qual todos os demais órgãos e servidores estão sob a esfera de abrangência de seus atos administrativos. -----A constatação dessa posição hierárquica do colegiado é decorrência de vários dispositivos da Lei Complementar Estadual 65/03, dos quais eu destaco, em primeiro lugar, a sua própria composição, que congrega as Chefias de todos os demais órgãos da Administração Superior, ou seja, o colegiado é integrado pelo Defensor Público Geral, pelo Sub-defensor Público Geral e pelo Corregedor Geral da Defensoria Pública, além de três integrantes mais antigos da classe mais elevada da carreira, bem como de seis membros eleitos. Não bastasse a legitimação decorrente de sua própria composição legal, temos que o Conselho Superior também tem poder para a destituição dos Chefes dos demais órgãos da Administração Superior. ------Por esta razão, entendo ser impossível juridicamente a concessão da liminar ora pleiteada, em face dos atributos inerentes ao referido ato administrativo, bem como ser injustificada a resistência imposta ao cumprimento de suas disposições por membros ou servidores da Defensoria Pública, enquanto não realizado o controle pela via adequada. ------A meu ver, o mais correto seria que os órgãos da Administração Superior adotassem as medidas necessárias ao cumprimento do referido ato administrativo, enquanto existente no plano concreto, sem prejuízo da possibilidade de que a Defensoria Pública Geral e a Sub-Defensoria Pública Geral, diante dos novos fatos e documentos alegados, exerçam com a maior brevidade possível, pelas vias adequadas, o controle de eventual ilegalidade, a fim de evitar-se o alegado dano ao erário público. -----Por todo o exposto, opino pelo indeferimento da liminar pleiteada, por absoluta impossibilidade jurídica, sugerindo a aprovação de RECOMENDAÇÃO ao Exmo. Defensor Público Geral recomendando o cumprimento do ato administrativo materializado na Deliberação n. 006/2008, do Conselho Superior, nos limites em que foi praticado, bem como a adoção de todas as providências que considere necessárias e suficientes ao controle do referido ato, cuja ilegalidade aponta nesta oportunidade, pelas vias de controle adequadas, e com a maior brevidade possível, caso efetivamente possua documentos suficientes à adoção destas medidas, a fim de evitar-se o alegado dano ao erário público.



Com efeito, entendo que, até mesmo por falta de acesso direto aos elementos informados, torna-se mais difícil, mas não impossível, que este controle seja provocado pelos demais Conselheiros, razão pela qual opino pela remessa de cópia de toda a documentação referente à matéria a todos os integrantes deste órgão colegiado para conhecimento e análise em caráter de urgência. ------Este é o meu entendimento, que submeto à apreciação dos demais membros do Conselho O conselheiro Wanderley acompanha o voto do Subdefensor Geral. ------A conselheira Andréa Tonet entende que deve se submeter à deliberação do Conselho, ou seja, pelo conhecimento do pedido de liminar. A conselheira Maria Auxiliadora acompanha o voto do Subdefensor Geral, pelo não conhecimento da liminar, pelos fundamentos técnicos apresentados pelo mesmo. -----A conselheira Ana Cláudia com a palavra: "Tenho que fazer algumas considerações antes de dizer se é cabível a liminar ou não. Na tese, as razões apresentadas pelo Subdefensor acerca da nossa lei não prever aqui no colegiado a apreciação de liminar, eu tenho que considerar que a questão não está apenas no âmbito de, regimentalmente, poder ser tratada uma matéria com apreciação de liminar ou não. Do ponto de vista formal eu não veria nenhum obstáculo dessa questão ser aqui tratada hoje, como apreciação de liminar ou como uma questão prejudicial. Efetivamente e isso ainda não foi colocado, eu quero colocar e dispor das razões para tanto, pelas quais eu estou colocando como conselheira a questão prejudicial que hoje está colocada aqui em respeito principalmente a presença desses servidores que tiveram através de uma decisão administrativa, que efetivamente veio não se sabe por qual motivo ao mundo jurídico, pois ela não é clara, não é transparente e não obedece ao principio da publicidade que, do dia para noite, deixou de pagar a remuneração que vinham recebendo até então mesmo depois de terem sido atingidos pela decisão da ADI 3819. Eu não posso desconsiderar que realmente essa decisão é uma inovação e ela, porque se submete no âmbito administrativo ao controle da sua legalidade, efetivamente, e, principalmente, porque produz efeitos práticos no direito de pessoas que por ela foram atingidas, tenho que considerar que isso é matéria relevante a ser tratada por esse órgão colegiado ainda mais que deste órgão colegiado, no mundo jurídico, adveio decisão anterior que atendeu ao princípio da publicidade e da transparência. Foi esse órgão que deliberou através da Deliberação 006/2008 sobre a matéria, quer, dizer no dia 09 de maio, a decisão já existia. Eu não tenho dúvidas que a decisão no Supremo Tribunal Federal possui toda a validade. Ela, na minha opinião,



declarou inconstitucional um artigo da Lei, mas efetivamente, não delimitou a situação jurídica que no âmbito interno foi tratado, naquele dia, naquela sessão, que resultou naquela deliberação como uma situação jurídica ainda em análise e que garantia por isso, a esses servidores, a qualidade de Defensores que até aquele momento tinham tido com a manutenção da realidade em todos os seus aspectos. Vejo com muita clareza que essa questão deve ser colocada no âmbito do Conselho Superior e quero crer que não sejamos extremamente formalistas em simplesmente desconhecê-la utilizando de aspecto já bastante enfrentado aqui inclusive, ou seja, o fato da nossa Legislação ser cheia de lacunas. Até hoje isso não nos impediu de enfrentar nenhuma matéria de interesse institucional, por exemplo, quando fomos ameaçados pelo executivo com o não pagamento pelo fato de que estávamos em greve. Foi esse colegiado que garantiu o pagamento de todos os defensores públicos, que para mim numa decisão eminentemente de caráter liminar e que pode até não ter sido chamada dessa forma, mas que teve a garantia de efetividade de direitos. Então eu poderia ficar apenas na questão liminar, mas estou adentrando a mais porque estou aqui com uma decisão aberta na internet de um processo administrativo nº 155/94 com relação a um pedido de um sindicato de laboratório de pesquisas e análises clinicas, em que foi concedida decisão liminar, apesar de não haver essa previsão no âmbito da legislação processual administrativa. Se lá eles podem fazer, aqui nos também poderíamos, mas não é esse o meu objetivo, porque independentemente de superarmos ou não que estamos apreciando liminar, eu estou colocando como questão prejudicial a ser apreciada hoje por esse colegiado em atenção a esses colegas que aqui estão e em atenção à questão de ter sido praticado um ato que interferiu nas suas vidas diretamente, e, estarem aqui aguardando que seja solucionada por esse Conselho Superior a questão salarial, pelo único órgão dentro dessa instituição que efetivamente expediu um ato publicado e que deu uma garantia de uma situação funcional que não está definida no âmbito do julgamento da ADI 3819. Por isso quero que enfrentemos a liminar agora. -----A conselheira Marta Juliana vota pela possibilidade de enfrentamento da liminar. ------O conselheiro Clayton vota pelo não conhecimento da liminar. ------Por 06 (seis) votos contra 04 (quatro), o Conselho entendeu pelo não conhecimento da liminar nos termos que foi pleiteado. ------O Conselheiro Gustavo Corgosinho insiste na manifestação do Colegiado sobre a questão prejudicial suscitada. Ou seja de que deve este Conselho esclarecer se o ato administrativo praticado por este colegiado através da Deliberação n. 006/2008 foi impugnado pela via judicial ou pela via do controle interno e se, em caso contrário, o ato, ainda que inquinado



de eventual ilegalidade, estaria gerando efeitos, uma vez que ainda existente na esfera jurídica. Pois neste caso, entende o referido Conselheiro que seria caso da aprovação de uma recomendação dirigida à Administração Superior para que cumpra o referido ato, nos exatos limites em que foi praticado, enquanto o eventual controle não seja feito por alguma das vias adequadas. ------O Presidente do Conselho leu o memorando expedido à diretora de recursos humanos que trata do pagamento aos servidores atingidos pela ADI 3819, tendo esclarecido não ser de seu conhecimento a existência de qualquer impugnação judicial à Deliberação no. 006/2008, do Conselho Superior. ------Após o debate acerca da questão de ordem suscitada pelo Conselheiro Gustavo Corgosinho, a votação teve início com o conselheiro Subdefensor Frederico Saraiva votando que: "Na esteira da informação dada, entendo que a Deliberação n. 006/2008 não foi impugnada e produz efeitos nos termos que foi exarada. ------O conselheiro Corregedor também está de acordo com o Conselheiro Gustavo. Em sua compreensão vota que a Deliberação 006/2008 está no mundo jurídico a produzir efeitos. --O conselheiro Glauco também vota que o ato não foi impugnado e destaca que o mesmo deveria estar produzindo efeitos, o que não vem se dando na prática, haja vista o corte indevido nos vencimentos dos atingidos pela ADI 3819. -----O conselheiro Wanderley acompanha o Conselheiro Gustavo Corgosinho. ------A conselheira Maria Auxiliadora vota que a Deliberação n. 006 é válida e produz efeitos. --A conselheira Andréa Tonet vota que a Deliberação n. 006 é válida e produz efeitos. -----A conselheira Ana Cláudia vota que a Deliberação n. 006 é válida e produz efeitos. ------A conselheira Marta Juliana vota que a Deliberação n. 006 é válida e produz efeitos. -----O conselheiro Clayton vota que a Deliberação n. 006 é válida e produz efeitos.-----Assim sendo, por unanimidade, aprovada a questão de ordem suscitada pelo Conselheiro Gustavo Corgosinho. ------Passando ao segundo item da questão suscitada pelo Conselheiro Gustavo Corgosinho, o colegiado aprovou por unanimidade a expedição de ofício ao Defensor Público Geral recomendando o cumprimento do ato administrativo materializado na Deliberação 006/2008, do Conselho Superior, no limites em que foi praticado, bem como a adoção de todas as providências que considerem necessárias para que seja feito o controle de eventual ilegalidade do referido ato pelas vias adequadas e com a maior brevidade possível, caso efetivamente possua documentos suficientes à adoção dessas medidas, a fim de se evitar o alegado dano ao erário público. ------



Passada a palavra ao relator Glauco David para a leitura do seu parecer, (em anexo). -----Apresentada Questão de Ordem pelo conselheiro Glauco sobre o impedimento do Defensor Público Geral para apreciar a matéria, porque o requerimento visa desconstituir ato por ele praticado, ao arrepio da Deliberação 006/2008, a teor dos artigos 29, II e 81, I, da LC 65/03 c/c artigos 14 e 16, § 2º do RI. Lembra que essa questão foi dirimida pelo Conselho na 6ª Sessão Ordinária, realizada em 16 de julho de 2008, quando o Corregedor Geral foi impedido de votar no procedimento de impugnação na carreira nº. 001/2008, bem como na questão de ordem que precedeu essa decisão, quando foi suscitada a matéria. ------O Presidente do Conselho Superior faz uma breve exposição do seu entendimento da matéria arguida pelo Conselheiro Glauco, citando o artigo 29, inciso I. Palavras do Presidente do conselho Belmar: "Lendo e relendo o dispositivo, não vi razão para tal impedimento, ao que me consta, estamos aqui justamente discutindo um ato administrativo emanado pelo próprio Conselho. A prosseguir no entendimento do Conselheiro Glauco, todos os conselheiros estariam impedidos de manifestar sobre o próprio ato, já que todos participaram da votação que resultou na Deliberação ora em questão. Os conselheiros sendo autores do ato administrativo expedido por esse colegiado, também têm o interesse que esse ato prevaleça. Por certeza, todos os conselheiros integrantes dessa corte, que participaram da emanação do ato anterior que está agora sendo evocado como fundamento, têm o interesse na sua manutenção, logo todos têm o interesse no resultado do julgamento, dessa forma não me vejo impedido de participar da votação do ato que estamos agora discutindo. -----O conselheiro Glauco observa que o que está em discussão é o impedimento para apreciar a desconstituição do memorando 0576/2008-DPMG, de 12 de setembro de 2008, subscrito pelo Defensor Geral dirigido à Superintendência de Planejamento e Gestão, o qual foi lido, dirigido com o mesmo teor à Diretora de Recursos Humanos (Memo 0577/2008-DPMG). -O conselheiro Subdefensor Geral Frederico Saraiva não vê impedimento, pelo motivo de não se enquadrar no dispositivo legal, artigo 29, inciso II. ------O conselheiro Corregedor Marcelo Tadeu vota de acordo com o Subdefensor. ------O conselheiro Gustavo também vota pelo não impedimento. -----O conselheiro Wanderley acompanha o Corregedor. ------A conselheira Andréa acompanha o Corregedor. -----A conselheira Maria Auxiliadora vota que não há impedimento. ------A conselheira Ana Cláudia vota que há impedimento. ------A conselheira Marta Juliana vota que há impedimento. -----



Ante o exposto, meu parecer é no sentido de que o ato impugnado seja tornado sem efeito, ou sobrestado, na eventualidade de não poder ser espancado desde logo, tornando sem efeito o posicionamento que foi determinado e restaurando o *statu quo ante*, até ulterior deliberação, assim restaurando a autoridade da vontade do Conselho Superior. ----

Em consequência, que seja determinado ao setor competente a imediata expedição de folha de pagamento supletiva, para recomposição da remuneração dos atingidos pelo ato, medida administrativa factível e operacionalmente simples, conforme as informações verbais recebidas da Diretora de Recursos Humanos, fazendo estancar o dano". -----O Presidente do Conselho, com relação à decisão citada pelo conselheiro Glauco, também cita um trecho, que lhe chamou a atenção, da decisão acerca da liminar, concluindo: "Os embargos da Defensoria, nós já tínhamos desistido deles por entender que não era pertinente, a Defensoria não era parte, inclusive que o próprio relator já homologou a desistência, então o argumento para essa decisão "caí por terra", já pedimos à revisão que já está concluso para o juiz fazê-lo. Com relação à interpretação do ato, trago ao conhecimento dos membros, dois expedientes que constam interpretações para a validade ou não do ato do Conselho. O então Defensor Público Geral em exercício, em diversos momentos, através de oficios e presencialmente no MP, deixou clara a sua intenção. Então trago a baila o seguinte expediente que partiu da Defensoria no dia 25 de Junho". Leitura de expediente. Cita também memorando 282 de 19 de junho de 2008, dirigido a Diretora de Recursos Humanos. O Presidente do Conselho retoma o fato da reunião realizada no Ministério Público de Minas Gerais, onde a Defensoria Pública de Minas Gerais foi representada pelo Defensor Público Geral em exercício, Dr. Várlen Vidal e a



Excelentíssima Dra. Andréa Tonet, citando manifestação do Defensor Público Geral em exercício. -----O conselheiro Glauco retruca dizendo que se manifestará oportunamente sobre o pedido de desistência dos embargos de declaração e que a referida manifestação está prejudicada, porque foi superada por fatos supervenientes, citando trecho do Oficio 0908/2008-DPMG, de 19/08/08, do último Defensor Público Geral em exercício (em anexo), dirigido ao Procurador-Geral de Justiça Adjunto Jurídico, Alceu Torres Marques, segundo o qual "(...) No uso dessas competências, com fundamento nas liminares proferidas, e nas razões da decisão que não acolheu os embargos de declaração interpostos sobre as mesmas, o Defensor Público Geral em exercício determinou o pagamento da remuneração dos impetrantes pelos valores praticados anteriormente a 09 de maio de 2008, informando ao juízo prolator o cumprimento das ordens judiciais, conforme oficio juntado aos autos. -----19. Cumpre salientar que referidas informações, bem como as relativas aos fatos antecedentes, foram anteriormente repassadas para a Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público, a pedido do Promotor de Justiça LEONARDO DUQUE BARBABELA, alegadamente para instruir o Inquérito Civil n.º 0024.08.000.180-3, não obstante o entendimento de que há impropriedade formal na apresentação do pedido, por vício de iniciativa, tendo em vista a natureza do cargo de Defensor Público-Geral e as normas constitucionais e legais que regem a matéria, nos termos do art. 67, da Lei Complementar 34, de 12/09/1994, que dispõe sobre a organização do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, se não for diretamente, em razão da ADI 3946, que o seja por analogia, em razão da simetria dos cargos. -----Predominou o entendimento de que há interesse jurídico e administrativo em bem esclarecer os fatos, passando-se ao largo dessa preliminar. -----Ocorre que os reiterados e sucessivos pedidos do aludido Promotor de Justiça, e sua conduta pública no que pertine a questão superam o que seria razoável, bordejando a impertinência. ------É o que se verifica do oficio anexo, posterior ao relatado. -----A Defensoria Pública adotou os procedimentos que lhe incumbia, segundo o seu entendimento, no exercício da sua autonomia. ------A matéria foi deslocada para a esfera judicial, em virtude dos mandados de segurança impetrados, cujas liminares foram cumpridas. ------Assim, é inoportuno e intempestivo o debate púbico, conforme nota anexa, sobre matéria que está submetida ao crivo do Poder Judiciário, que se sobrepõe e sobresta



até ulterior decisão o prosseguimento do trato administr	ativo, cujo deslinde seguirá a via
processual, por meio do rito adequado e das compe	etências dos entes e instituições
envolvidos	
Nesse contexto se insere dirimir as event	uais controvérsias interpretativas,
até a definitiva fixação do entendimento adequado para a	matéria, deslocado que foi para o
foro judicial	
20. Em conclusão, a Defensoria Pública cons	idera ter prestado as informações
pertinentes, e assim tornará a fazer, na ocorrência de fa	tos novos que o justifiquem, pela
via de V. Exa., aguardando do Ministério Público as pro	vidências para que a matéria seja
tratada institucionalmente no foro adequado, assegurando	o-se equilíbrio, respeito e lealdade
institucional."	
O conselheiro Gustavo Corgosinho pede vista dos auto	os no momento de seu voto, nos
termos do artigo 26, § 6°	
O conselheiro Glauco lembra que regimentalmente a n	natéria deve retornar na primeira
sessão seguinte	
Nada mais havendo, o Senhor Presidente agradeceu a tod	os e encerrou a sessão às 17 horas
e 15 minutos, lavrando-se a ata que segue assinada pelos	Srs. conselheiros. Belo Horizonte,
17 de outubro de 2008	
Belmar Azze Ramos	
	Maria Auxiliadora Viana Pinto
Frederico de Sousa Saraiva	
	Andréa Abritta Garzon Tonet
Marcelo Tadeu de Oliveira	
	Ana Cláudia da Silva Alexandre
Glauco David de Oliveira Sousa	
	Marta Juliana Marques Rosado
Wanderley Andrade Filho	Ferraz
-	
Gustavo Corgozinho Alves de	Clayton Rodrigues Sabino
Meira	Barbosa